



**TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 28/08/13
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
SEÇÃO MUNICIPAL**

(M-006)

PROCESSO: TC-001523/989/13-5

REPRESENTANTE: MULT BEEF COMERCIAL LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

RESPONSÁVEL DA REPRESENTADA: JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA – PREFEITO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2013, PROCESSO Nº 6.242/2013, DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE CARNES DE FRANGO, BOVINA, SUÍNA, FRUTAS, LEGUMES E VERDURAS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR, COZINHA COMUNITÁRIA E PROGRAMA MORADOR DE RUA, CONFORME ESPECIFICADO NO ANEXO I DO EDITAL.

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: NÃO INFORMADO NO EDITAL

ADVOGADOS: JOSÉ AMÉRICO LOMBARDI (OAB/SP Nº 107.319), CÁSSIO TELLES FERREIRA NETO (OAB/SP Nº 107.309) E ANA LUIZA MARTINS LAYDNER FIGUEIREDO (OAB/SP Nº 330.645)

PROCURADOR DE CONTAS: THIAGO PINHEIRO LIMA

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **MULT BEEF COMERCIAL LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 36/2013, Processo nº 6.242/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**, objetivando a constituição de sistema de registro de preços para o fornecimento parcelado de carnes de frango, bovina, suína, frutas, legumes e verduras, destinados à merenda escolar, cozinha comunitária e programa morador de rua, conforme especificado no Anexo I do Edital.

A abertura da sessão pública estava agendada para ocorrer no dia 16/07/2013.



1.2. A impetrante insurge-se contra o Edital aduzindo, em resumo, que a Municipalidade de Espírito Santo do Pinhal está a exigir a apresentação unicamente do registro do S.I.F. (Serviço de Inspeção Federal) para os produtos licitados, não aceitando o registro no S.I.S.P. (Serviço de Inspeção Estadual), desrespeitando o teor da Lei nº 7.889/89, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

1.3. Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações com a determinação de retificação do ato convocatório.

1.4. Por meio de decisão publicada no D.O.E. em 16 de julho de 2013, fora determinada a suspensão do andamento do certame e fixado o prazo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**, para apresentação de suas alegações, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Neste mesmo ato, em que pese não ter sido alvo de impugnação por parte da peticionária, entendi necessário que a Municipalidade de Espírito Santo do Pinhal justificasse tecnicamente alguns pontos, a saber: a) A exigência do subitem “7.1.2.5”¹, do Edital, requisita prova de regularidade junto à Fazenda Municipal quanto aos tributos imobiliários, em caso de não possuir imóvel, apresentar certidão e/ou declaração do órgão expedidor de que a licitante não possui imóvel em seu nome; b) Requisição de amostras² dos

¹ 7.1.2.5 - Prova de regularidade junto a Fazenda Municipal (tributos mobiliários e imobiliários) da sede da licitante ou outra prova equivalente, na forma da lei; (em caso de não possuir imóvel, apresentar um certidão e/ou declaração do órgão expedidor, de que a licitante não possui imóvel em seu nome);

² Anexo I – Termo de Referência

(...) *Omissis.*

II – Das Amostras

Deverão ser enviadas amostras dos itens nºs 01, 07, 08, 09 e 10, pertencentes ao LOTE 03; itens nºs 01 e 02, pertencentes ao LOTE 04; itens nºs 01, 03, 05 e 06 pertencentes ao LOTE 05 e item nº 04, pertencente ao LOTE 06.

As amostras deverão ser entregues ao sr. Pregoeiro, até às 09:00 horas do dia 16 de julho de 2013, devidamente identificada com os números dos itens, dos lotes, da licitação (PREGÃO PRESENCIAL Nº. 36/2013) e o nome do proponente.

Em relação à amostra não apresentada no prazo estipulado, acarretará na desclassificação do LOTE do proponente.

Informar marcas cotadas (uma única para cada item dos LOTES 03, 04, 05 E 06), e os itens cotados deverão seguir a mesma ordem dos LOTES, bem como as especificações exigidas. As amostras deverão ser apresentadas em suas embalagens originais lacradas.



produtos licitados por todas as licitantes, conforme estabelecido no item II – Das Amostras, consoante o Anexo I – Termo de Referência, do Edital, sendo motivo de desclassificação a sua não apresentação para o lote em que está concorrendo a licitante; c) Provável aglutinação indevida de produtos nos Lotes 03, 05 e 06 que contempla carnes *in natura* e cárneos industrializados (almôndegas, kibe, salsicha e linguiça); e d) Ausência de informação no instrumento convocatório do valor total estimado da contratação.

1.5. A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte, em sessão de 17 de julho de 2013, quando fora recebida como **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, sendo referendada a medida cautelar de paralisação do certame, seguindo-se daí os oficiamentos de praxe.

1.6. A Municipalidade de Espírito Santo do Pinhal, por meio de seus representantes, apresenta suas justificativas; assim, aduz, em síntese, que reconhece a excessividade da questão impugnada pela representante, bem assim dos apontamentos feitos por este Relator (*prova de regularidade junto à Fazenda Municipal de tributos imobiliários e ausência do valor total estimado da contratação no ato de convocação*), sendo prontamente questões alteradas no Edital.

Entretanto, não reconhece impropriedade na exigência de apresentação de amostras dos produtos e nem da suposta aglutinação de produtos dos Lotes 03, 05 e 06.

Sustenta que o prazo para apresentação das amostras calha com a data da entrega das propostas, estando em consonância com o preconizado na Súmula nº 19, desta Corte.

Garante que a requisição não trará empecilhos para o bom andamento do certame, em virtude de a Administração dispor de condições hábeis para examinar as amostras com a devida celeridade, além de ser necessária a apresentação de amostras para avaliar se as mesmas estão em conformidade com a proposta comercial.

Sobre a aglutinação do objeto, mormente acerca dos produtos dos lotes 03, 05 e 06, que contempla produtos *in natura* e produtos manufaturados, pondera que, após uma análise junto ao mercado, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Municipalidade constatou que a distribuição dos produtos em 06 lotes (Lote 01: Frutas – Lote 02: Legumes – Lote 03: Carnes bovinas – Lote 04: Empanado de frango e peixe – Lote 05: Carnes de frango e Lote 06: Carnes suína), reunidos em itens de mesma espécie, daria uma maior abrangência junto ao mercado, sendo que dividido nessas 06 categorias facilitaria no momento da cotação, bem como na escolha das empresas.

Aduz que a distribuição por itens encarecerá o produto, pois serão acrescidos custos relativos a combustível e mão de obra. Ademais, teria várias entregas no prédio da merenda escolar, diversos recebimentos, prejudicando o rendimento dos servidores das escolas.

Assevera que tendo em vista a especificidade dos produtos e a economia de escala denota-se a viabilidade técnica e econômica da reunião dos itens por lote, no modo realizado pela Municipalidade.

1.7. A Assessoria Técnica opina pela **procedência** da representação, posição esta acompanhada por sua Chefia de ATJ.

Sustenta que é incontestável a procedência da representação, bem assim dos apontamentos feitos a par da representação.

Garante que as assertivas da Municipalidade quanto à apresentação de amostra dos produtos e à aglutinação dos produtos dos lotes 03, 05 e 06, não prosperam, na medida em que se mostram dissonantes com a jurisprudência desta Corte, carecendo ser exigida amostra somente da vencedora do certame, bem assim a necessidade de subdivisão na formação dos lotes, já que suas naturezas não guardam identidades.

1.8. O d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela **anulação** do certame, ou, subsidiariamente, pela **procedência** da representação.

A proposta de anulação do certame deriva do entendimento alcançado no processo TC-002541/003/11, em sede de Exame Prévio de Edital, em sessão de 23/11/11, de Relatoria do Eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman, pois os produtos alimentícios para composição da merenda escolar têm caráter previsível e devem ser distribuídos regularmente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



não se coadunando, pois, com o procedimento adotado do sistema de registro de preços.

No que se refere à exigência de registro das licitantes no SIF, entende pertinente o reclamo da representante, como bem acentuou a Chefia de ATJ. Cita o julgamento do processo TC-001747/006/11.

Garante que os pontos suscitados por este Relator procedem e devem ser corrigidos.

1.9. O i. Senhor Secretário-Diretor Geral articula pela **procedência** da representação e pela procedência parcial das imperfeições suscitadas à margem da representação.

Única questão que não vê impropriedade é a no que tange à composição dos lotes 03, 05 e 06, pois as razões justificantes podem ser acolhidas, na medida em que os produtos foram aglutinados levando-se em conta as similaridades entre eles e as condições de mercado.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 28/08/13
TC-001523/989/13-5

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **MULT BEEF COMERCIAL LTDA.** contra o Edital do Pregão Presencial nº 36/2013, Processo nº 6.242/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**, objetivando a constituição de sistema de registro de preços para o fornecimento parcelado de carnes de frango, bovina, suína, frutas, legumes e verduras, destinados à merenda escolar, cozinha comunitária e programa morador de rua, conforme especificado no Anexo I do Edital.

2.2. A representação é **procedente**.

2.3. A reclamação contra a exigência de apresentação unicamente do registro do S.I.F. (*Serviço de Inspeção Federal*) para os produtos licitados é procedente, tanto que a Municipalidade de Espírito Santo do Pinhal reconhece a improriedade e anuncia reforma do Edital.

Com efeito, a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei Federal nº 1.283, de 18/12/50, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23³, inciso II, da Constituição Federal, consoante preconiza o artigo 1º, da Lei nº 7.889, de 23/11/89.

Estabelece o artigo 4º, da referida lei acima, que são competentes para realizar a fiscalização o Ministério da Agricultura em estabelecimentos que façam comércio interestadual ou internacional, as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos que façam comércio intermunicipal e as Secretarias ou

³ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) *Omissis*.

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal.

Nesta conformidade, no âmbito do Estado de São Paulo a inspeção de produtos de origem animal tem amparo na Lei nº 8.208, de 30/12/92, regulamentada pelo Decreto nº 36.964, de 23/06/93, e normas complementares instituídas pela Resolução SAA nº 24, de 01/08/94. Assim, tais regulamentações dão início às ações de registro de estabelecimentos e produtos, bem como a fiscalização dos mesmos.

Já na esfera municipal, inobstante ter competência para tanto, a Prefeitura de Espírito Santo do Pinhal nada demonstrou acerca de sua legislação para reger a matéria.

Destarte, a requisição de apresentação tão somente do registro no S.I.F. (Serviço de Inspeção Federal) dos produtos impugnados pela representante é condição potencialmente restritiva ao caráter competitivo do certame, porquanto aludido registro pode-se dar em qualquer âmbito de governo (*federal, estadual e municipal*), diante da competência comum existente quanto à matéria de inspeção sanitária, notadamente perante a abrangência territorial de comércio que exerce os estabelecimentos da espécie.

A jurisprudência desta Corte é neste sentido, a exemplo cito os julgamentos dos processos TC-000522/989/12-8 (Sessão Plenária de 16/05/2012, de Relatoria do Eminente Conselheiro Robson Marinho), TC-001747/006/11 (Sessão Plenária de 01/02/12, de Relatoria do Eminente Conselheiro Renato Martins Costa) e TC-001196/989/13-1 (Sessão Plenária de 31/07/13, de Relatoria do Eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo), entre outros.

Assim sendo, a Municipalidade deve reformular a exigência questionada para permitir a apresentação de registro de inspeção sanitária dos produtos de todas as esferas de governo (SIF, SISP e SIM).

2.4. No que tange aos apontamentos feitos a par do teor da representação, todos demandam correção editalícia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre a questão assinalada da regularidade fiscal, a representada acata a anotação e aduz que fará correção no Edital.

É indevida a exigência contida no subitem “7.1.2.5”, do Edital, que requisita prova de regularidade junto à Fazenda Municipal quanto aos tributos imobiliários, e em caso de não possuir imóvel, apresentar certidão e/ou declaração do órgão expedidor de que a licitante não possui imóvel em seu nome.

Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta Corte preconiza que a comprovação da regularidade fiscal deve restar limitada ao ramo de atividade relacionado com o objeto da contratação, nos termos do artigo 29, da Lei nº 8.666/93.

Assim, exigir prova de regularidade fiscal de tributos imobiliários, quando o ramo de atividade em que o objeto licitado se encerra não a requisita, é desarrazoada, sendo condição que promove obstáculo à livre fluência do número de competidores ao certame.

A abordagem que a mencionada cláusula finaliza afronta o primado constitucional que orienta a estipulação de exigência mínima e indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Marçal Justen Filho assevera:

“Portanto, não há cabimento em exigir que o sujeito – em licitação de obras, serviços ou compras – comprove regularidade fiscal atinente a impostos municipais sobre propriedade imobiliária ou impostos estaduais sobre propriedade de veículos. Nem há fundamento jurídico-constitucional para investigar se o sujeito pagou a taxa de polícia para a CVM e assim por diante. Todos esses tributos não se relacionam com o exercício regular, para fins tributários, da atividade objeto do contrato licitado”. (In “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. Dialética. São Paulo. 2012. Pág. 478).

Neste contexto, como já consentido pela representada, a cláusula deverá ser reformulada, a fim de que se retire a obrigação de as



licitantes demonstrarem a regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal no que toca aos tributos imobiliários.

2.5. Quanto à requisição de apresentação de amostras dos produtos licitados por todas as licitantes, no momento da entrega dos envelopes de proposta e habilitação, é questão deveras recorrente nesta Corte, sendo que a quase totalidade das impugnações demandam a correção do instrumento convocatório.

No caso dos autos, a Municipalidade, reafirmando a necessidade da exigência, obriga a apresentação de amostra de vários itens licitados, conforme Anexo I – Termo de Referência, ou seja, itens nºs 01⁴, 07⁵, 08⁶, 09⁷ e 10⁸, pertencentes ao Lote 03; itens nºs 01⁹ e 02¹⁰, relacionados ao Lote 04; itens nºs 01¹¹, 03¹², 05¹³ e 06¹⁴ concernentes ao Lote 05 e item nº 04¹⁵, atinente ao Lote 06, sendo que a não apresentação de único item a proponente será desclassificada.

Os produtos eleitos para serem ofertados em amostra são todos itens perecíveis, que necessitam de condições especiais de temperatura para sua conservação, pois carecem de acondicionamento em recipientes isotérmicos.

Ademais, além do adequado acondicionamento que os produtos devem ter, é imperativo que o transporte dos mesmos se faça em veículos devidamente autorizados para tal mister pela Vigilância Sanitária, tudo

⁴ 5.000 kgs de Almôndega de carne bovina de 1^a qualidade congelada, com aprox. 25grs cada, em pct de 1 a 2 kgs.

⁵ 15.000 kgs de Carne bovina patinho em cubos, processo IQF, em pct de 1 a 2 kgs.

⁶ 9.1000 kgs de Carne bovina patinho de 1^a qualidade moída em pct de 1 a 2 kgs.

⁷ 7.200 kgs de Carne bovina patinho, em iscas, processo IQF, em pct de 1 a 2 kgs.

⁸ 10.400 kgs de Kibe de carne bovina in natura congelado, com aprox. 50 grs cada, em pct de 1 a 2 kgs.

⁹ 5.600 kgs de Empanado a base de frango com legumes, tipo nuggets, em pct de 1 a 2 kgs.

¹⁰ 5.600 kgs de Empanado de peixe (Merluza), tipo nuggets, em pct de 1 a 2 kgs.

¹¹ 10.008 kgs de Carne de Frango de granja, sobrecoxa, em pct de 1 a 3 kgs, congelado.

¹² 16.500 kgs de Carne de Frango de granja, peito com osso, em pct de 1 a 3 kgs, congelado.

¹³ 6.000 kgs de Carne de Frango, filezinho em tiras. Medindo aprox. 1x1x5 cmts, processo IQF (in natura) em pct de 1 a 2 kgs.

¹⁴ 8.933 kgs de Salsicha tipo hot dog, composta de carne de frango de 1^a qualidade, em pct de 3 kgs.

¹⁵ 15.900 kgs. de Carne suína pernil traseiro sem osso e em cubos, acondicionada em pct de 1 ou 2 kgs., congelada.



para que se impeça a contaminação e o desenvolvimento de microrganismos patogênicos ao homem.

Assim, pode-se afirmar que não é razoável a apresentação de amostras por todas as licitantes interessadas em participar do certame, na ocasião da entrega dos envelopes de habilitação e proposta, mormente por se tratar de licitação que visa à utilização do Sistema de Registro de Preços, porquanto impõe ônus exagerado e desnecessário as proponentes, encarecendo o custo de participação na licitação, desencorajando a presença de potenciais interessadas.

Neste tocante, no presente caso concreto, a adoção do teor do enunciado sumular nº 19 deste Tribunal não se revela o mais adequado, diante do objeto a ser contratado.

Por isso que a jurisprudência desta Corte fora pacificada no sentido de que o oferecimento de amostras deve ser exigido somente da licitante provisoriamente declarada vencedora, antes da assinatura do contrato, que, se julgadas satisfatórias, diante do exame de conformidade com as cláusulas editalícias de avaliação, será adjudicado a ela o objeto licitado.

São exemplos os seguintes julgados TC-041193/026/11 e TC-041201/026/11 (*Sessão Plenária de 08/02/12, Relator E. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis*), TC-000594/989/12-1 e TC-000596/989/12-9 (*Sessão Plenária de 04/07/12, Relator E. Substituto de Conselheiro Samy Wurman*), TC-000654/989/12-8 (*Sessão Plenária de 25/07/12, Relator E. Substituto de Conselheiro Josué Romero*), TC-001217/989/12-8 (*Sessão Plenária de 05/12/12, Relatora E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes*), TC-001308/989/12-8 (*Sessão Plenária de 06/02/2013, Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues*) e TC-001447/989/12-0 (*Sessão Plenária de 06/02/2013, sob minha relatoria*), entre outros.

Destarte, não interferindo na faculdade de a Administração Pública de avaliar os produtos licitados, a Municipalidade de Espírito Santo do Pinhal deverá retificar a exigência de apresentação de amostras nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte.



2.6. No mesmo campo de estudo da regra de apresentação de amostras, verifico que o Edital não dispõe de nenhuma norma objetiva a respeito da forma como se processará a avaliação das amostras.

Sendo assim, recomendo que a Municipalidade estabeleça regras materiais dos critérios de avaliação das amostras dos produtos oferecidos, pois a ausência de tais premissas possibilita que a equipe técnica responsável da análise faça valoração subjetiva de julgamento, em contrariedade ao que prescreve o artigo 44, §1º, da Lei nº 8.666/93.

2.7. No que tange à composição dos produtos insertos nos Lotes 03 (almôndegas¹⁶, carne *in natura* e kibe¹⁷), 05 (carne de frango e salsicha¹⁸) e 06 (carne suína e linguiça¹⁹) a aglutinação é deveras reconhecida, pois contemplam carnes *in natura* e produtos cárneos industrializados, nos termos das Instruções Normativas nºs 04 e 20, de 31/03/00 e 31/07/00, respectivamente, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento Secretaria de Defesa Agropecuária, demandando o estabelecimento de lotes específicos com produtos afins de mesma natureza.

A necessária subdivisão em lotes distintos de produtos *in natura* e cárneo industrializado, de cada natureza, é de rigor, a fim de proporcionar competitividade no segmento alimentício da espécie (atacadistas, distribuidoras, frigoríficos, entre outros de pequeno porte).

¹⁶ 2.1. Definição. Entende-se por Almôndega o produto cárneo industrializado, obtido a partir da carne moída de uma ou mais espécies de animais de açougue, moldada na forma arredondada, adicionada de ingredientes e submetido ao processo tecnológico adequado.

¹⁷ 2.1. Definição. Entende-se por Quibe (<Kibe>) o produto cárneo industrializado, obtido de carne bovina ou ovina, moída, adicionado com trigo integral, acrescido de ingredientes. Quando a carne utilizada não for bovina ou ovina, será denominado de Quibe (<Kibe>), seguido do nome da espécie animal de procedência.

¹⁸ 2.1. Definição: Entende-se por Salsicha o produto cárneo industrializado, obtido da emulsão de carne de uma ou mais espécies de animais de açougue, adicionados de ingredientes, embutido em envoltório natural, ou artificial ou por processo de extrusão, e submetido a um processo térmico adequado.

Nota: As salsichas poderão ter como processo alternativo o tingimento, depelação, defumação e a utilização de recheios e molhos.

¹⁹ 2.1. Definição: Entende-se por Linguiça o produto cárneo industrializado, obtido de carnes de animais de açougue, adicionados ou não de tecidos adiposos, ingredientes, embutido em envoltório natural ou artificial, e submetido ao processo tecnológico adequado.



Ademais, o Município de Espírito Santo do Pinhal está situado na região administrativa de Campinas e na região de governo de São João da Boa Vista, o que demonstra localização de mesorregião profícua de desenvolvimento comercial, não havendo falar em perda da economia de escala na segregação dos lotes.

2.8. Afirmiação pertinente, reconhecida pela própria Municipalidade, é quanto à ausência de informação no Edital sobre o valor total estimado da contratação.

Com efeito, esta Corte consolidou entendimento, a partir do julgamento do processo TC-000876/989/12-0²⁰ (Sessão Plenária de 29/08/2012, de Relatoria do Eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini), que, para a modalidade Pregão, a divulgação do valor estimado da contratação se faz obrigatória, sendo dispensável de divulgação apenas o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Destarte, a se conformar com a jurisprudência desta Corte, é necessário que a representante demonstre, no mínimo, no corpo do caderno vestibular, a estimativa global da contratação, o que se traduz na identificação do total de cada lote licitado.

2.9. Por fim, sobre a proposta do d. Ministério Público de Contas, pela anulação do certame, em face de o objeto licitado não se harmonizar com o procedimento adotado do Sistema de Registro de Preços, tomando por base a decisão proferida no processo TC-002541/003/11, julgado pelo E. Plenário, em sessão de 23/11/11, de Relatoria do Eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman, penso que não é a melhor solução para o caso em exame, não obstante as ponderáveis argumentações expostas.

A respeito deste assunto, peço vênia para encurtar razões e remeter a conclusão do voto de minha relatoria, acolhida pelo Egrégio Plenário, em sessão de 21 de agosto próximo passado, nos autos do processo eletrônico TC-001379/989/13-0, pela rejeição da proposta formulada. Cito o desfecho, *“in verbis”*:

²⁰ Julgamento confirmado em sede de Pedido de Reconsideração, em sessão de 07/11/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



“Nesta conformidade, não havendo qualquer amparo na legislação de regência ou na doutrina abalizada, bem assim nas decisões reiteradas deste Tribunal²¹ e do C. TCU, como visto, que possa inviabilizar a aquisição de produtos alimentícios para a merenda escolar por meio do Sistema de Registro de Preços, não há falar em aniquilação do presente certame”.

Ante o exposto, por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação, devendo a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL** promover a retificação do Edital para que passe a aceitar a apresentação de registro de inspeção sanitária dos produtos licitados de todas as esferas de governo (SIF, SISP e SIM), exclua a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal no que toca aos tributos imobiliários, direcione a apresentação de amostras somente ao vencedor da disputa, promova a subdivisão dos lotes 03, 05 e 06 entre produtos *in natura* e cárneos industrializados, passe a divulgar o valor total estimado da contratação, bem assim recomendo que se institua regras objetivas de avaliação das amostras, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, os autos deverão seguir para a Unidade Regional competente desta Corte para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Dimas Eduardo Ramalho
Conselheiro

²¹ TC-001253/989/13-1 (Sessão Plenária de 24/07/13, de Relatoria da Eminent Conselheira Cristiana de Castro Moraes); TC-000698/989/13-4 (Sessão Plenária de 05/06/2013, de Relatoria do Eminent Conselheiro Renato Martins Costa); TC-001296/989/13-0, TC-001323/989/13-7, TC-001329/989/13-1 e TC-001331/989/13-1 (Sessão Plenária de 24/07/2013, de Relatoria do Eminent Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis); TC-000620/989/13-7 (Sessão Plenária de 15/05/2013, sob minha relatoria); TC-000726/989/13-0 (Sessão Plenária de 22/05/2013, sob minha relatoria), entre outros.